

## RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Dispõe sobre critérios para fins de promoção/remoção por merecimento de membro do Ministério Público, altera e complementa a Resolução nº 2/2005 do CNMP, altera o art. 8º da Resolução nº 82/2012 do CNMP

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição da República e com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, nos termos da decisão plenária tomada na \_\_\_\_\_ Sessão Ordinária, realizada em / /2015, e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, arroladas no artigo 129 da Constituição da República, no qual se pode ver destacada a atuação extrajudicial em seis dos seus oito incisos;

**CONSIDERANDO** a legitimidade da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público desempenha importante papel na implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são no Brasil direitos fundamentais com aplicabilidade imediata;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve buscar legitimar política e socialmente sua atuação;

**CONSIDERANDO** que o Mapa Estratégico Nacional inclui a ampliação da atuação extrajudicial como forma de pacificação de conflitos, bem como atuação de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutiva priorizando como resultados institucionais a Defesa dos Direitos Fundamentais, a Transformação Social, a Indução de Políticas Públicas e a Diminuição da Criminalidade e da Corrupção;

**CONSIDERANDO** que o Mapa Estratégico Nacional inclui o fortalecimento e aprimoramento do Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva estabelecendo, dentre os processos elencados para alcançar seus resultados institucionais, a importância de se intensificar parcerias e trabalhos em redes de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade em geral;

**CONSIDERANDO** a importância da cooperação para que sejam implementadas diretrizes, nacionais e internacionais, adaptando-as à realidade local, notadamente nos momentos de crise, de modo a harmonizar necessidades e possibilidades;

**CONSIDERANDO** ser indispensável o conhecimento da realidade local para que se possa

obter a efetividade e a sustentabilidade das ações, atividades, projetos, decisões e políticas públicas;

**CONSIDERANDO** a importância do fomento de atividades, projetos e ações de planejamento e de gestão sistêmicos, para se induzir o desenvolvimento harmônico e sustentável das políticas públicas, e, conseqüentemente, reduzir e/ou qualificar a Judicialização;

**CONSIDERANDO** a importância de se estabelecer foco(s) prioritário(s) para atuação integrada e sistêmica, bem como, a relevância dos planejamentos estratégicos, das gestões estratégicas, das atividades das corregedorias e dos demais órgãos de controle para a convergência, institucional e interinstitucional, notadamente nos momentos de crise;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público tem a função de posicionar-se como uma das referências do Ministério Público brasileiro no estímulo ao exercício das atribuições institucionais atinentes à defesa dos direitos difusos, coletivos e sociais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade ao processo de apuração do mérito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer critérios mínimos para fins de promoção/remoção por merecimento, os quais reconheçam a relevância da atuação resolutiva, sistêmica e realizada em cooperação, como forma de fortalecer as atribuições em defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais, inclusive com vistas à prevenção de violações de direitos e de conflitos - Paz, dentro e entre os sistemas que se interrelacionam;

**CONSIDERANDO** a natureza distinta das várias atribuições ministeriais, sendo classificadas como: extrajudicial, judicial e mista. Todas elas essenciais e igualmente relevantes para o desenvolvimento e fortalecimento do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades de cada atuação ministerial, devendo nelas os Membros do Ministério Público Brasileiro poderem desenvolver suas capacidades e ter seu trabalho reconhecido e devidamente mensurado, por critérios objetivos que permitam aferir de forma justa e eficiente o mérito de cada um dos concorrentes;

**CONSIDERANDO** que, consoante estabelece a Resolução \_\_\_/2016, que trata da Política da Atuação Resolutiva no Ministério Público, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

E, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade,

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente resolução estabelece diretrizes e parâmetros mínimos objetivos, considerando a natureza das atribuições de cada área de atuação, a serem utilizados nos concursos de promoção e remoção pelo critério de merecimento dos Membros do Ministério Público Brasileiro.

Art. 2º O merecimento será apurado levando-se em conta a natureza das atribuições do concorrente e o alinhamento da atuação ao planejamento estratégico da Instituição, analisando-se os valores da eficiência, eficácia, efetividade, cooperação, pró-atividade, aperfeiçoamento contínuo em suas ações ministeriais, aferidos por indicadores qualitativos e quantitativos de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções frente à complexidade das demandas, por indicadores de rede de cooperação e pela utilização dos instrumentos legais e de planejamento e de gestão sistêmicos disponíveis ao Ministério Público, e, ainda, relevando a colaboração em grupos de trabalho, comissões, fóruns e outros assemelhados, bem como, a criação, a adesão e o cumprimento regular de projetos estratégicos institucionais e interinstitucionais.

Art. 3º São valores para aferição da promoção por merecimento:

- I – Efetividade;
- II- Eficácia;
- III-Eficiência;
- IV-Cooperação/Pró-atividade;
- V- Aperfeiçoamento Contínuo.

§1º Para fins desta resolução, entende-se por atuação ministerial efetiva aquela que defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o desenvolvimento de relações harmônicas e sustentáveis que concretizam e realizam o direito produzindo impactos na defesa dos direitos fundamentais, na transformação social, na indução de políticas públicas e na diminuição da criminalidade e da corrupção;

§2º Para fins desta resolução, entende-se por atuação ministerial eficaz aquela realiza ações, em quantidade e qualidade, convergentes e aptas a produzir a efetividade prevista no § 1º desta Resolução;

§ 3º Na medida em que forem desenvolvidas de forma alinhada ou integrada com os resultados institucionais constantes do Mapa Estratégico Nacional as ações devem ser consideradas como efetivas, uma vez que convergentes à efetividade prevista no §1º;

§ 4º Para fins desta resolução, entende-se por atuação ministerial eficiente aquela que realiza ações direcionadas a alcançar a eficácia e a efetividade previstas nos § anteriores, usando adequadamente os meios disponíveis, em conformidade com critérios de custo-benefício, produtividade, tempo, custo-benefício e custo unitário das ações, entre outros;

§ 5º Os critérios e indicadores estabelecidos de acordo com o § 4º poderão ser complementados com indicadores específicos de execução (realização dos processos, projetos e

planos de ação conforme as diretrizes estabelecidas), de excelência (conformidade a critérios e padrões de qualidade/excelência) e de economicidade (obtenção e uso de recursos com o menor ônus possível, dentro dos requisitos e da quantidade exigidos pelas ações previstas no § 2º e § 3º);

§ 6º O Mapa Estratégico Nacional prevê, dentre seus processos priorizados para alcançar a missão constitucional, a eficiência da atuação institucional, incluindo a atuação extrajudicial e a de forma resolutiva, e a eficiência operacional, para qual convergem ações relacionadas às pessoas, à infraestrutura e tecnologia;

§ 7º A cooperação e a pró-atividade consistem em valorar a atuação dos concorrentes em atividades estratégicas, principalmente aquelas realizadas em colaboração, de forma criativa e inovadora, que produzam impactos nas causas dos problemas que afetam a sociedade, por meio de ações de planejamento e de gestão sistêmicos e/ou que reduzem e/ou qualifiquem a judicialização, tais como: participação em comitês, comissões, grupos de trabalho, ações integradas e sistêmicas, forças tarefas, acordos, operações especiais e assemelhados, desde que sejam oficiais e autorizadas pela Administração Superior ou por requisição do CNMP/CNJ, e, ainda, efetivadas de forma a alcançar os resultados institucionais previstos no Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público e/ou Planos Gerais de Atuação. Cooperação abrange as atividades realizadas em parcerias e em redes de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade em geral.

§ 8º Aperfeiçoamento Contínuo compreende a aquisição/atualização comprovada de cultura jurídica multidisciplinar, transdisciplinar e intersetorial, a ser valorada na proporção em que é adquirido e desenvolvido de forma integrada com os Mapas e Planejamentos/Gestão Estratégicos do Conselho Nacional do Ministério Público e/ou Planos Gerais de Atuação.

Art. 4º O membro do Ministério Público punido, nos últimos vinte e quatro meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, não poderá concorrer à promoção.

Art. 5º. A análise dos valores que compõem o merecimento deve ser feita pela verificação de indicadores de efetividade, eficácia e eficiência, cooperação/pró-atividade e aperfeiçoamento contínuo.

Art. 6º Deve ser sopesada a complexidade do feito extrajudicial e judicial na análise do tempo de tramitação do mesmo.

Art. 7º. A qualidade técnica na elaboração dos trabalhos é avaliada pela clareza, coesão e coerência das peças, manifestações, despachos, promoções, recomendações e/ou sustentações realizadas, levando-se em conta sua adequação, objetividade, fundamentação fática e jurídica, além do uso correto da linguagem oficial.

Art. 8º.No aperfeiçoamento contínuo levar-se-á em consideração, no mínimo:

I) a obtenção de títulos de pós-graduação, como especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, na área jurídica ou de interesse da Instituição, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II) a publicação de livros, artigos, teses, dissertações, monografias, manuais, cartilhas e ensaios e outras publicações;

III) certificado em cursos, congressos, seminários, conferências, palestras e painéis de debates voltados ao incremento das atividades jurídico-institucionais, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma de regulamento próprio.

Parágrafo Único: Cada Instituição deverá criar regulamento próprio para definição do julgamento dos critérios que compõem o aperfeiçoamento contínuo, não podendo a nota total ser diversa da definida no inciso V, do Art. 11.º desta Resolução.

Art. 9º. Na avaliação deverão ser considerados os valores e indicadores acima detalhados, a partir de informações individualizadas por concorrente, em comparação com a produtividade média dos membros do Ministério Público com atribuições idênticas ou similares, podendo-se utilizar, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

Art. 10. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos valores e diretrizes elencados no art. 3º desta Resolução, exigida a fundamentação do julgador.

Art. 11. Para efeitos de promoção e remoção por merecimento, os membros somente poderão solicitar a inclusão de dados e documentos no MPCensus até o fim do prazo do respectivo edital.

Art. 12. Finalizado o processo de levantamento de dados dos membros do Ministério Público inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Art. 13. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no concorrente mais votado, prevalecendo, em caso de empate, aquele que obteve a melhor somatória total nos indicadores de efetividade.

Art. 14. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico.

Art. 15. O artigo 8º da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Ministério Público nos Estados e os ramos do Ministério Público da União deverão promover no mínimo uma audiência pública por semestre para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade ou identificar as demandas sociais, sendo exigido o mínimo de uma audiência pública por ano fora das capitais.”

Art. 16. O Ministério Público nos Estados e os ramos do Ministério Público da União deverão dedicar no mínimo 30% (trinta por cento) da carga horária dos cursos de preparação ou aperfeiçoamento de membros e servidores para o estudo dos temas, diretrizes ou procedimentos na área dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como, relacionados a esta resolução e à Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva.

Art. 17. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Ministério Público nos Estados e os ramos do Ministério Público da União deverão adequar seus atos administrativos à esta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Brasília, de de 2016.

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público